



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.708 - SP (2012/0121344-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : DYEGO FERNANDES BARBOSA E OUTRO(S)
FABIANO SALMI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.708 - SP (2012/0121344-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)**
 : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ AUGUSTO DA COSTA**
ADVOGADOS : **DYEGO FERNANDES BARBOSA E OUTRO(S)**
 : **FABIANO SALMI PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 251/259) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial do ora agravado, para determinar a incidência dos juros de mora – decorrentes de indenização por dano moral em virtude de responsabilidade contratual – a partir da data da citação.

No regimental, a agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fl. 255):

"Inicialmente, cumpre salientar que em recentíssima posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi determinada que a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, in casu, a partir da publicação da sentença.

(...)

De acordo com o julgado acima, o juros de mora deverão ser aplicados desde a data de sua fixação, eis que “a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo.”

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.708 - SP (2012/0121344-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)**
 : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ AUGUSTO DA COSTA**
ADVOGADOS : **DYEGO FERNANDES BARBOSA E OUTRO(S)**
 : **FABIANO SALMI PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.708 - SP (2012/0121344-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : DYEGO FERNANDES BARBOSA E OUTRO(S)
FABIANO SALMI PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 243/245):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 177):

"Prestação de serviços de energia. Interrupção. Fatura paga. Dano moral. Indenizatória.

1. Age negligentemente a prestadora de serviço que interrompe o fornecimento de energia com lastro em fatura já paga.
2. Não pode ser alçado ao mero aborrecimento ou dissabor a interrupção indevida da energia, diante da essencialidade do bem.
3. A indenização, contudo, deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima do dano moral, impondo-se, destarte, no caso, redução do quantum indenizatório.
4. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 199/207), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 405 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação e a correção monetária deve incidir desde a data em que foi proferida a sentença.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 211/228).

É o relatório.

Decido.

De início, confira-se o que ficou assentado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 181):

"Desta feita, é de se reduzir o valor indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que sera corrigida monetariamente, em conformidade com a tabela prática deste Tribunal, a partir desta data, de quando incidirão também os juros moratórios, a 1 % ao mês (artigo 406, do CC/2002, c.c. 161, § 1, do CTN), mantendo-se os ônus da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência fixados em primeiro grau (custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15 % do valor condenação), com a ressalva de que o termo "a quo" da correção monetária incidente sobre o valor da verba honorária, é a data do julgamento do recurso, e não a partir do da citação."

No que diz respeito à correção monetária, correta a decisão do Tribunal de origem. Nos termos da Súmula n. 362 do STJ, a correção monetária da condenação por danos morais tem como termo inicial a data do arbitramento, portanto, na hipótese em exame, o dia do julgamento da apelação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXAGERO. DIMINUIÇÃO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a correção monetária, sobre o quantum devido a título de danos morais, incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), que é entendida como sendo o momento da fixação do valor definitivo da condenação.

2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre exorbitante, como na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 365.513/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE INFORMAR. ABUSO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

3. Na indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, portanto, no caso, a data do acórdão no STJ. Incidência da Súmula 362/STJ.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido para determinar a aumento da indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e para estabelecer que o termo inicial dos juros moratórios sobre o valor da indenização a título de danos morais é a data do evento danoso."

(REsp 502.536/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 25/05/2009.)

Por outro lado, com relação aos juros de mora, razão assiste ao recorrente. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual – como o caso dos autos –, é a data da citação, em consonância com o art. 405 do CC/2002. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por danos morais.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório.

3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

5. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362/STJ).

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que os juros de mora incidam desde a data da citação, mantendo-se os ônus da sucumbência fixados na origem. Publique-se e intimem-se."

Não prospera a alegação da agravante segundo a qual o atual entendimento da Quarta Turma do STJ é no sentido de que os juros de mora decorrentes de indenização por dano moral incidem a partir da data do arbitramento.

Com efeito, ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte entendem que o termo inicial dos juros de mora, na hipótese de dano moral em virtude de ilícito contratual, é a data da citação. A propósito, confirmam-se os recentes julgados da Terceira e da Quarta Turmas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PASSAGEIRO. QUEDA DE TREM. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando irrisório ou abusivo.

2. O valor fixado pelo Tribunal de origem, em razão da morte do filho dos agravantes, destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo, portanto, ser majorado.

3. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no AREsp 106.718/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- Segundo a jurisprudência desta Corte, em casos de responsabilidade contratual, incidem os juros de mora desde a citação.

3.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 518.625/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0121344-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.328.708 / SP

Números Origem: 19205 1922005 201201213443 90759704320068260000 992060695390

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : DYEGO FERNANDES BARBOSA E OUTRO(S)
FABIANO SALMI PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : DYEGO FERNANDES BARBOSA E OUTRO(S)
FABIANO SALMI PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.